



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000171/00-59
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.247
RECURSO Nº : 124.626
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO DE CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA.
FALTA DE OBJETO.

O presente processo, referente ao pedido de restituição de R\$ 1.091,70, perdeu o objeto. A discussão sobre a multa de ofício, pelo não recolhimento da multa de mora por ocasião do recolhimento da diferença de imposto apurada pela interessada, bem como o crédito tributário lançado através do auto de infração pela constatação de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial correspondentes à importação objeto da mesma DI nº 00/0594728-0, estão sendo discutidos em outros processos e, de qualquer forma, seus resultados em nada modificam a situação do pedido inicial de restituição, objeto destes autos, posto que segundo a própria Petrobrás, quando se pronunciou no Processo 18336.000.276/99-17, a referida restituição deixou de fazer sentido a partir da retificação da DI nos termos descritos pela IRF do Porto de Itaquí.

NÃO SE CONHECE POR FALTA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES FLHO, OAB-1.226/DF.

RECURSO N° : 124.626
ACÓRDÃO N° : 303-31.247
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de importação no valor de R\$ 1.091,70, conforme requerimento de fl. 01, relativamente à Declaração de Importação nº 00/0594728-0, registrada em 30/06/2000.

Alegando problemas no cálculo de conversão de “dólar” para “real” no campo referente ao valor do frete e ao valor da mercadoria, detectado no SISCOMEX, apresentou pedido de retificação da Declaração de Importação, apresentado em 05/07/2000.

Na análise preliminar do pleito, a Seção de Despacho Aduaneiro e Revisão Aduaneira emitiu parecer desfavorável ao pedido, conforme informação fiscal de fls. 37/40, com base nas seguintes informações:

1. A declaração de Importação (acima referida) foi objeto de pedido de retificação, via Processo nº 18336.000.276/00-17, apresentado posteriormente ao pedido de restituição, para alteração do valor do frete aquaviário, com recolhimento da diferença do imposto de importação no valor de R\$ 1.846,23 (principal e juros), em 29/09/2000. Acresce que naquele mesmo processo o contribuinte solicitou o cancelamento do pedido de restituição de que trata agora o presente processo.

2. Foi emitida Notificação de Lançamento contra a interessada, no Processo nº 18336.000077/2001-42, para cobrança de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora, no valor de R\$ 1.348,02, apurada sobre o valor da diferença do imposto de importação, no valor de R\$ 1.797,37, recolhida (a diferença de imposto mais juros, mas sem a multa de mora) em 29/09/2000.

3. Como resultado da revisão aduaneira da Declaração de Importação supramencionada, objeto do pedido de restituição, foi lavrado auto de infração, ormalizado por meio do Processo nº 18336.000230/2001-31, para cobrança de diferença de imposto de importação, resultante de utilização indevida de redução tarifária em face de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial que acoberta a Declaração de Importação.

4. Na apuração do valor devido no auto de infração acima indicado, foram considerados todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, tanto o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.626
ACÓRDÃO N° : 303-31.247

destacado na DI original, como também o valor apurado na solicitação de retificação da DI, para alteração do valor do frete.

Além das informações acima, verificou-se conforme consta à fl. 48, que a DI referida foi retificada, atendendo-se a reivindicação do contribuinte para alteração do valor do frete. Na apreciação do pleito, entretanto, o Inspetor da Alfândega do Porto de São Luiz proferiu despacho decisório pelo indeferimento do pedido de restituição sob o fundamento de que não se evidencia o crédito pretendido mas sim uma diferença de imposto de importação a ser recolhida à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 554.881,21, já deduzidos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no valor de R\$ 138.803,88. Esclareceu, referindo-se ao processo relativo ao auto de infração, que o débito decorreu de utilização indevida de preferência tarifária, em razão de divergência entre o certificado de origem, emitido na Venezuela, e a fatura comercial, emitida por empresa situada nas Ilhas Cayman.

Depois de tomar ciência do despacho decisório, em 21/12/2001 (fl. 52), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 22/01/2002 (fls. 55/68), na qual reitera o pedido de restituição, expõe os seus argumentos e solicita que sejam consideradas como parte integrante da sua manifestação de inconformidade, todas as asserções contidas no recurso apresentado ao Terceiro Conselho de Contribuintes contra o Acórdão 290/01 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, relativamente ao auto de infração de que trata o Processo nº 18336.00230/2001-31.

As razões da manifestação de inconformidade, extraídas da cópia do citado recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, são, em resumo:

I. Nulidade do Acórdão da DRJ por falta de fundamentação válida e eficaz, que contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF e também normas expressas internacionais que impõem procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem.

II. O Terceiro Conselho tem entendimento uníssono de que não se pode determinar a perda da redução tarifária com base em erros formais em documentos. Transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

III. Em decorrência de especificidades geopolíticas que acarretam limitações aos negócios e inviabilizam o pagamento no prazo estipulado pelo fornecedor, a mercadoria é enviada diretamente para o Brasil e uma das subsidiárias da Petrobrás, por ordem da Controladora, paga o preço da compra ao produtor-exportador situado na Venezuela, sendo que concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à mesma subsidiária e a recompra para alongar o prazo para pagamento. A fatura final, relativa à recompra, compreende o preço puro e idêntico ao constante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.626
ACÓRDÃO Nº : 303-31.247

das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas.

IV. A exigência da fatura e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que o órgão sistêmico da SRF faz sobre a matéria, nos termos da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, que conclui pela regularidade da intermediação, inclusive quando envolver preferência tarifária.

V. Em razão da falta de recursos para o pagamento do preço, a intermediação realizada nessas operações como forma de alavancagem financeira é reputada como necessária para a empresa, e vital para a economia brasileira, no que se refere ao saldo de divisas, abastecimento e preço dos derivados de petróleo, em razão do agravamento de custos que uma antecipação dos pagamentos poderia causar.

VI. O art., "b" da Resolução 78 e o Acordo 91 não vedam a compra direta com interveniência posterior de terceiros, quando a finalidade é mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país. A vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador, e não impede que o importador subsequente negocie a mercadoria, quando já estiverem satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo.

VII. A operação comercial não colide com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, impondo-se o reconhecimento do benefício neles previstos, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.

VIII. O art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os governos, sempre, e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, devendo-se observar o devido processo legal.

IX. Ao contrário do que afirma a fiscalização, o número da fatura comercial que consta do certificado de origem não diverge da fatura que instrui o processo e, por isso, deveria ter sido solicitada uma perícia, uma vez que a lei confere à autoridade o poder de determiná-la de ofício, sendo que a falta dessa providência implicou em violação ao princípio do devido processo legal.

Pede, por fim, que seja adotado no julgamento do pedido de restituição, o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes manifestado em diversos acórdãos proferidos nos processos que tratavam de matéria idêntica ao do Processo nº 18336.00230/2001-31 que trata do auto de infração (supramencionado).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido de restituição e, em resumo, assim argumentou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.626
ACÓRDÃO N° : 303-31.247

1. Em que pesem os respeitáveis acórdãos do Conselho de Contribuintes, esses não vinculam o julgamento em primeira instância;

2. Preliminarmente considera que falta objeto ao pedido de restituição, posto que eventual recolhimento a maior, realizado por ocasião do registro da DI, foi compensado com diferença de imposto de importação apurada em virtude da retificação da DI de que trata o Processo nº 18336.000276/00-17;

3. Como resultado da revisão aduaneira foi lavrado auto de infração (Processo nº 18336.000230/2001-31), por utilização indevida de redução tarifária, em face de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial que acoberta a DI nº 00/0594728-0 (a mesma que é objeto deste processo);

4. O auto de infração foi impugnado, tendo sido julgado procedente em primeira instância por esta DRJ. Pendente de recurso;

5. Com relação às investidas contra as razões que motivaram o auto de infração, adota-se a argumentação do voto-condutor da eminente relatora do Acórdão DRJ/FOR 290/2001 conforme trechos transcritos às fls. 105/114;

6. Ressalta-se, por fim, que eventual crédito relativo a recolhimento feito por ocasião do registro da DI foi compensado quando da retificação da DI para alteração do valor do frete, assunto tratado no Processo nº 18336.002276/00-17.

Inconformada a interessada impetrou dentro do prazo legal, conforme documento de fls. 119, seu recurso voluntário (fls. 119/123) contra a decisão da DRJ, com as seguintes razões principais:

I. A Inspeção ao negar o pedido de restituição se baseou tão-somente em irregularidades apontadas na Notificação de Lançamento SRF/SL-MA, Processo nº 18336.00230/001-31. Para evitar repetições desnecessárias solicita que se considere, como parte integrante deste recurso, todas as asserções contidas na defesa administrativa oferecida pela recorrente àquele Auto de Infração, como forma de demonstrar ao Conselho que não havia porque negar o pedido de restituição;

II. A decisão sobre o Auto de Infração está pendente de julgamento pelo Conselho quanto ao recurso voluntário. Em breve a decisão proferida pela DRJ/Fortaleza deverá ser revista porque o entendimento uníssono do Terceiro Conselho de Contribuintes tem sido de que não se pode determinar a perda da redução tarifária por meros erros formais em documentos, entendimento este por diversas vezes reiterado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Junta ementas de Acórdãos às fls. 120/121;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.626
ACÓRDÃO N° : 303-31.247

III. A autuação desnatura os termos e fins dos acordos internacionais e contraria também a orientação sistêmica da SRF. A Nota COANA/COAD/DITEG7N° 60/97 assim estabelece:

“...O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que ‘esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data da emissão, e devidamente firmado pelo operador’”.

IV. É importante lembrar que este Egrégio Terceiro Conselho de contribuintes já decidiu, e por duas vezes, a matéria sobre as supostas irregularidades em face da triangulação comercial, semelhante a aqui tratada, e decidiu favoravelmente à Petrobrás (Proc. SRF/CE 103800030650/99-74, Recurso 123.168 e Proc. SRF/CE 11131.001590/99-12, Recurso 123.183); ocasiões em que recepcionou inteiramente a tese exposta pela recorrente;

V. Pede que seja observado o mesmo posicionamento decisório julgando procedente o pedido de restituição, objeto desta lide, sobretudo quanto à matéria tratada nos recursos supracitados;

VI. Certos, portanto, de que o auto de infração (Processo 18336.000.230/00-31) está desamparado legalmente, reitera-se o pedido de restituição na forma do Ofício ABAST-REF/LUBNOR/GECOM/CE-MA protocolado em 07/07/2000 na IRF/PORTO/SLZ/MA .

É o relatório.



RECURSO N° : 124.626
ACÓRDÃO N° : 303-31.247

VOTO

O recurso é tempestivo, acompanhado do depósito recursal e trata de matéria da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Houve inicialmente pedido de restituição, pela Petrobrás, do valor de R\$ 1.091,70, resultante de verificação de erros que conduziram o contribuinte a pedir retificação da DI (em 05/07/2000) conforme quadro de fl. 100 (constante do relatório do acórdão DRJ).

A repartição de origem informa que após o referido pedido de restituição houve solicitação de Retificação da mesma DI, agora para alteração do valor do frete, em razão do qual apresentou-se uma diferença de imposto de importação que ensejou o recolhimento pela Petrobrás, em 29/09/2000, de R\$ 1.864,23 (principal mais juros de mora). A informação da repartição tributária acrescenta que, em razão disso (R\$ 1.864,23 é maior do que R\$ 1.091,70), a própria empresa interessada apresentou **pedido de cancelamento daquela restituição de R\$ 1.091,70**, no Processo 18336.000.276/00-17. Note-se que já havia se extinguido o objeto do referido pedido de restituição.

Ocorre que como o recolhimento da diferença não contemplou multa de mora, foi emitida Notificação de Lançamento, formalizada no Processo 18336.000.077/2001-42, para cobrar multa de ofício isolada no valor de R\$ 1.348,02.

Posteriormente foi feita Revisão Aduaneira da DI, que tinha dado origem ao pedido inicial de restituição, cujo valor já estava liquidado por pedido do próprio contribuinte conforme relatou a repartição de origem.

Com o resultado da revisão foi lavrado **AUTO DE INFRAÇÃO**, objeto de outro processo (Processo 18336.000.230/2001-31), **COBRANDO DIFERENÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**, com relação à mesma DI, porque considerou indevida a utilização de redução tarifária, por haver divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial.

A conclusão da Inspeção do Porto de Itaquí, à fl. 40, foi de que o presente processo está vinculado aos seguintes processos:

- a) 18336.000.276/00-17, de 04/10/2000, (inclui pedido de retificação da DI, **solicitação de cancelamento do pedido de**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.626
ACÓRDÃO N° : 303-31.247

restituição que é a mesma restituição objeto dos presentes autos e Notificação de Lançamento de multa de mora emitida pelo Chefe da IRF/SLS em 23/02/2001);

- b) 18336.000.077/2001-42, emitido pelo Chefe da IRF/SLS (Notificação de Lançamento);
- c) 18336.000.230/2001-31, de 20/06/2001 (Auto de Infração).

Portanto é descabida a pretensão de restituição neste Processo 18336.000.171/00-59. A própria Petrobrás, em meio ao processo acima citado no item "a", solicitou o cancelamento do pedido, em razão de ter procedido a uma retificação da DI que resultou em diferença de imposto de importação a pagar, e que efetivamente providenciou o recolhimento, ainda que somente do principal e juros de mora, tendo faltado o recolhimento da multa de mora. Mas o que se ressalta é que não havia mais restituição a ser reclamada com relação à DI considerada.

A repartição de origem não nega o pagamento efetuado a maior, mas alega que foi compensado quando da retificação proposta pela interessada que recolheu diferença de imposto, em razão de alteração no valor do frete, recolheu diferença do imposto e juros, embora não tenha recolhido a multa de mora, o que resultou em multa de ofício, objeto de outro processo.

Esclarecendo, a primeira alegação da repartição de origem e corroborada pela DRJ é de que, em face da retificação, o pedido de restituição encaminhado anteriormente perdeu o objeto, porque houve compensação, e destaque-se, no Processo 18336.000.276/00-17, o próprio contribuinte pediu cancelamento do referido pedido de restituição, que é o mesmo deste processo.

Vale dizer a repartição de origem (Seção de Despacho Aduaneiro e Revisão Aduaneira) informou que quando o contribuinte solicitou a retificação do valor do frete por erro na conversão da moeda, constatou majoração da base de cálculo do imposto de importação, e que em razão disso promoveu o recolhimento de diferença de imposto de importação (principal mais juros), tendo na mesma oportunidade solicitado o cancelamento do pedido de restituição antes formulado, que perdeu o objeto, mas que estranhamente volta a figurar como pretensão nos presentes autos.

A informação prestada pela repartição de origem e corroborada pela DRJ está correta, de fato não há mais nenhum cabimento quanto ao pedido de restituição de R\$ 1.091,70, que ficou superado após a retificação da DI produzida pela própria Petrobrás.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.626
ACÓRDÃO N° : 303-31.247

A discussão sobre a multa de ofício, pelo não recolhimento da multa de mora no recolhimento da diferença de imposto de importação apurada pela interessada, bem como o crédito tributário lançado através do auto de infração, pela constatação de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, atinente à importação objeto da mesma DI nº 00/0594728-0, registrada em 30/06/2000, estão sendo discutidos em seus respectivos processos (já indicados) e, de qualquer forma seus resultados em nada modifica a situação do pedido inicial de restituição objeto destes autos.

Pelo exposto fica claro que referida restituição, segundo a própria Petrobrás, deixou de fazer sentido a partir da retificação da DI nos termos descritos pela IRF do Porto de Itaquí.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 18336.000171/00-59
Recurso nº: 124626

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31247.

Brasília, 13/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em